

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental de Veto n.º 042/2025**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 177/2023, que estabelece a Política Estadual de Diagnóstico, Prevenção e Acompanhamento de Casos de Depressão nas Instituições Públicas de Ensino do Estado de Roraima”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 042/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 177/2023, que estabelece a Política Estadual de Diagnóstico, Prevenção e Acompanhamento de Casos de Depressão nas Instituições Públicas de Ensino do Estado de Roraima”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 042/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 177/2023, que estabelece a Política Estadual de Diagnóstico, Prevenção e Acompanhamento de Casos de Depressão nas Instituições Públicas de Ensino do Estado de Roraima”.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprová-lo.

jetos cuja matéria não seja do seu interesse. Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Confira:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “a Propositura em comento pretende estabelecer a Política Estadual de Diagnóstico, Prevenção e Acompanhamento de Casos de Depressão nas Instituições Públicas de Ensino do Estado, ocorre que, ao analisar a matéria nota-se, que as medidas ali contidas padecem de vício de iniciativa de competência, de acordo com o disposto no art. 63, II e V, da Constituição Estadual”, que “a Administração Pública deverá criar e contratar toda uma rede especializada de profissionais, quais sejam: médicos, psicólogos e toda uma equipe de profissionais, além de um espaço físico devidamente equipado e com toda a infraestrutura e adequações necessárias para que sejam realizados os atendimentos de saúde, tendo em vista que o Projeto de Lei visa um plano de diagnóstico e tratamento continuado”, e que “praticamente em toda a Proposta, há dispositivos que acabam por acarretar o aumento de despesa caso venha a ser aprovada, e, que no caso, tais despesas acabariam sendo arcadas exclusivamente pelo Poder Executivo Estadual, sendo assim, fica a cargo deste Poder dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para a iniciativa de leis que resultem em aumento de despesa aos cofres públicos, e, ainda assim, desde que haja viabilidade orçamentária”.

Neste ponto, razão não assiste o Chefe do Poder Executivo, visto que o diploma vetado, ao instituir a Política Estadual de diagnóstico, prevenção e acompanhamento de casos da depressão nas instituições públicas de ensino do Estado de Roraima, estabelece

instrumentos de prevenção e combate aos gravames e distúrbios mentais como depressão, distímia e outros, permitindo a identificação, e acompanhamento de alunos, professores e servidores da rede pública estadual de ensino diagnosticados com depressão.

O projeto de lei vetado se mostra relevante e necessário, pois busca promover a saúde mental no ambiente escolar, pois determina a prestação de serviços de diagnóstico, prevenção e acompanhamento de forma contínua, dentro de todos os estabelecimentos escolares com o auxílio profissional devidamente qualificado para tal atividade, conferindo maior concretude ao direito fundamental à saúde e à educação, nos termos da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em tempo, há de se esclarecer que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre constitucionalidade de lei municipal que instituiu o Programa Saúde Mental nas Escolas da Rede Pública, cuja ementa se colaciona:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.019, de 30 de outubro de 2023, do Município de Marília que "institui o Programa 'Saúde Mental' nas escolas da rede pública municipal". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde mental no ambiente escolar - **Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878 .911/RJ) -** Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. 2. **Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.** 3. **Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexistência da norma no ano em que foi aprovada -** Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente - Ação improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2306096-21.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 10/04/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/04/2024)

De outra banda, o alegado vício de iniciativa não merece prosperar, posto que a proposição vetada não versa sobre matéria de iniciativa privativa ou reservada ao Chefe do Poder Executivo. A bem da verdade, **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar devem ser interpretadas de forma restritivas**, ainda que haja aumento de despesa ao Poder Executivo. Considerando que as hipóteses de iniciativa privativa estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil e art. 63 da Constituição do Estado de Roraima, não se vislumbra competência reservada para tratar da matéria em apreço. Se mostra relevante o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação restritiva da competência de iniciativa de leis. Confira-se:

No julgamento do ARE nº 878.911 (vinculado ao Tema nº 917 da RG), **o STF reafirmou sua compreensão acerca dos parâmetros constitucionais (alíneas a, c e e do inciso II do art. 61 da CF/88), consolidando interpretação restritiva da disciplina de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, de modo a preservar a função legiferante típica do Poder Legislativo.** (Rcl 64125 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025). (grifou-se).

Outrossim, eventual criação de despesas imposta pelo projeto de lei vetado não se mostra idôneo, porquanto se trata de proposição que visa satisfazer direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana, não havendo óbice para iniciativa parlamentar. Em abono ao exposto, colaciona-se a tese fixada pelo Tema 917, estabelecida por ocasião do Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, julgado em sede de Repercussão Geral. *In verbis*:

Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO TOTAL constante na Mensagem Governamental n.º 042/2025**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 177/2023.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2025.

Dep. Coronel Chagas
Relator